

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.214, DE 2009 (Apenas os PLs nº 2.574, DE 2011, e nº 4.076, DE 2012)**

Estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos sofridos pelos usuários de seus serviços.

**Autor:** Deputado MARÇAL FILHO

**Relator:** Deputado CELSO MALDANER

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de lei nº 6.214, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Marçal Filho, objetiva estabelecer a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos sofridos pelos usuários de seus serviços em qualquer de suas dependências.

Entende o autor da proposta que a estipulação da responsabilidade objetiva – cuja efetivação independe da necessidade de comprovação de culpa, bastando a configuração do dano – representaria “*um grande passo para facilitar o recebimento de indenizações pelos que sofrem qualquer espécie de dano ao usarem os bancos e caixa eletrônicos, e forçando as instituições financeiras a adotarem medidas eficazes de segurança nos locais em que seus serviços são prestados*”.

A proposição se encontra na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) desde o ano de 2009, com rápido trânsito pela Comissão de

Defesa do Consumidor (CDC) entre agosto e outubro de 2013, onde a matéria – redistribuída àquele colegiado – recebeu parecer pela rejeição.

Ao longo de sua tramitação nesta CFT, o projeto já foi objeto de cinco pareceres, três substitutivos e dois votos em separado, sem que tais manifestações lograssem ser apreciadas pela Comissão.

Recebo, agora, a honrosa incumbência de relatar o Projeto de Lei nº 6.214, de 2009, ao qual estão apensados os Projetos de Lei nº 2.574, de 2011, e 4.076, de 2012.

O Projeto de Lei nº 2.574, de 2011, do ilustre Deputado Romero Rodrigues, com desígnios idênticos à proposta principal, institui a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos materiais causados aos clientes ou usuários de seus serviços em razão de fraude de terceiros, falha operacional e descumprimento de norma a que estejam obrigadas.

O Projeto de Lei nº 4.076, de 2012, do nobre Deputado Jorginho Mello, modifica o Código Civil para estabelecer a responsabilidade civil objetiva “*das instituições financeiras por danos materiais e morais acarretados a seus empregados ou outrem em virtude de explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo ou outra de qualquer natureza realizados em suas dependências ou locais onde prestam seus serviços*”.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no projeto de lei em análise, bem como nos projetos apensados, não tem nenhum impacto sobre o orçamento público da União, na medida em que apenas estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos sofridos pelos usuários de seus serviços nas agências bancárias, postos, caixas eletrônicos ou qualquer outra dependência que esteja a seu serviço, ou, ainda, estabelece responsabilidade das instituições financeiras por dano material de titular de conta de depósito ou de qualquer tipo de investimento nos mercados financeiro e de capital, decorrente de fraude cometida por terceiro, de falha operacional própria e de descumprimento de norma.

No que tange ao mérito, após examinar o tema subjacente às proposições ora em relato e ponderar sobre as diversas opiniões externadas nos pareceres e votos em separado emitidos, restamos convencido – na mesma linha defendida na rejeição dos projetos na CDC – que a argumentação tecida pelo nobre Deputado Guilherme Campos no primeiro relatório apresentado ao projeto na CFT (e em seu último voto em separado) merece prosperar.

Com efeito, entendemos, com amparo no equilíbrio das relações existentes no sistema financeiro nacional e na razoabilidade das obrigações exigidas dos agentes econômicos, que a configuração do dever de indenizar deve, necessariamente, pressupor um comportamento culposo ou doloso da instituição financeira. A imposição às entidades bancárias de responsabilidade por danos materiais e morais independentemente da comprovação de dolo ou culpa traduz oneração injustificada, atribuindo-lhes mais riscos do que aqueles que já suportam e estimulando o repasse dessa

elevação de custos aos clientes, com evidentes prejuízos ao sistema como um todo.

Compreendemos, portanto, que não devemos, como sugere o projeto, criar exceção à regra geral de responsabilidade subjetiva – ou seja, fundada em dolo ou culpa – previstas no art. 186 e 927 do Código Civil, que assim dispõem:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Essa consagrada regra de prevalência da responsabilidade subjetiva mostra-se adequada à realidade das relações financeiras, estabelecendo, de modo proporcional, que a obrigação de reparar surgirá da relação de causalidade entre a ação dolosa ou culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Não vislumbramos, portanto, motivação suficiente para modificar o quadro atual e criar especificamente para o setor financeiro – em evidente contraste com o princípio da isonomia – uma exceção ao princípio universal da responsabilidade fundamentada no dolo ou culpa, como propõe o projeto principal.

Nesse sentido, somos contrários ao Projeto de Lei nº 6.214, de 2009, e, igualmente, aos apensados Projetos de Lei nº 2.574, de 2011, e nº 4.076, de 2012, que, sob modelagem distinta, partilham do mesmo objetivo de instituir expressamente na lei a responsabilidade objetiva das instituições financeiras.

Em vista dessas razões, **votamos** pela não implicação dos Projetos de Lei nº 6.214, de 2009, nº 2.574, de 2011, e 4.076, de 2012, em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e

**orçamentária e, quanto ao mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.214, de 2009, nº 2.574, de 2011, e nº 4076, de 2012**

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado CELSO MALDANER